

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 97/2020

RDC nº 08/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE PASSARELA METÁLICA ENTRE O PARQUE CENTRAL JOSÉ ROSSI ADAMI E A RUA ARISTILIANO RAMOS EM CAÇADOR/SC

I – DO RELATO

Trata-se de recurso interposto na plataforma do Comprasnet pela empresa CONSTRUTORA VIEIRA LTDA, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação em razão de sua inabilitação no certame.

Aduz a Recorrente, em síntese, discorda da decisão da CPL que a considerou inabilitada no certame em questão, tendo como base os argumentos:

“Considerou esta comissão insuficiente os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente por entender que os referidos atestados não atenderiam as exigências do item 11.2.4, alínea ‘b’ do Edital. Baseou-se para tanto na manifestação técnica emitida pelo Setor de Engenharia do Município de Caçador, segundo a qual, conforme citado no chat do sistema Comprasnet, conforme justificativa anexada no chat ainda de acordo com análise do Órgão Técnico requisitante é necessário que a empresa a ser contratada seja do ramo da engenharia mecânica e não da civil a qual não tem atribuição para montagem e fabricação de estruturas. Dando a entender, portanto, que não comprovou a capacidade da recorrente para executar tal obra.”

Ainda, arguiu que:

“[...] A Recorrente discorda do posicionamento adotado, que está equivocado” alegando que “se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”, e que “... cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.”

Ademais, cita em seu recurso trecho da resolução do CONFEA referente as atribuições de engenheiros civis e engenheiros mecânicos, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I – o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamento e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos; máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Conforme descrito acima, observa-se que as atribuições que o engenheiro mecânico e difere dos civil são apenas referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, não sendo uma atividade "exclusiva da Engenharia Mecânica a execução de estruturas metálicas, sendo essa amplamente usada na construção civil, já que é um material leve e de fácil trabalhabilidade, porém, para reafirmar o que vem sendo relatado, vejamos o que dispõe o CREA PR quanto a execução de estruturas metálicas:

As pessoas jurídicas que atuem nas áreas de que trata esta orientação deverão apresentar pelo menos um profissional habilitado como responsável técnico em uma das seguintes modalidades: [...] I – projeto: a) Engenheiros Mecânicos; ... d) Engenheiros Civis. II – fabricação dos perfis metálicos: a) Engenheiros Mecânicos; (MANUAL ORIENTATIVO DE FISCALIZAÇÃO CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL CREA PR/2016). Nota-se que as atribuições exclusivas a engenheiros mecânicos são pertinentes a fabricação do perfil metálico”

Ademais, a Recorrente relata que é detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

Por fim, requereu que a decisão seja reformulada, aguardando que seja proferida nova e fundamentada decisão, dando provimento ao recurso e decretando a Recorrente CONSTRUTORA VIEIRA LTDA habilitada e vencedora do certame.

É o breve relato.

III – DO MÉRITO

Objeto do certame pede Contratação de empresa habilitada para a execução dos serviços de **FABRICAÇÃO E MONTAGEM** de passarela metálica entre o Parque Central José Rossi Adami e a rua Aristiliano Ramos em Caçador/SC. Neste quesito a Construtora Viera Ltda apresentou ART sem a comprovação de execução de obra compatível com o objeto licitado no certame.

Ainda, o edital solicitou as licitantes interessadas demonstrassem a qualificação técnica do responsável indicado pela empresa no momento de análise dos documentos habilitatórios, *in verbis*:

11.2.4. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA


b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou



privado, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) – ENGENHEIRO MECÂNICO - e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, comprovando a execução de serviços de:

> Fabricação e montagem de estrutura metálica. d) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, ou através de declaração de compromisso de vinculação contratual futura caso o licitante se sagre vencedor desta licitação (ANEXO XV), profissional(is) de nível superior, Engenheiro Mecânico, reconhecido pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica ou registro(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos.

Assim, a licitante enviou Declaração dos Profissionais Responsáveis, onde indicou o Engenheiro Mecânico Gabriel Schaphauser Trindade Silva, como o profissional responsável pela execução do objeto deste Edital, conforme imagem abaixo:


CONSTRUTORA VIEIRA
Construção Civil e Serviços de Engenharia

DECLARAÇÃO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS

A Empresa Construtora Vieira, CNPJ 29.767.832/0001-10, através do seu representante legal, Sr. Ricardo Rodrigues Vieira, portador do CPF 074.213.179-37, DECLARA, para os devidos fins, que os responsáveis pela execução do objeto deste Edital serão:



Engenheiro Mecânico Gabriel Schaphauser Trindade Silva CREA: PR-164274/D

Caçador, 15 de Setembro de 2020



Ricardo Rodrigues Vieira
Socio Administrativo

CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - CNPJ 29.767.832/0001-10
Fone: (41) 9 9784-5566 / 3822-0095 - e-mail: Ricardo.vieira135@gmail.com

Porém, não anexou Certidão de Acervo Técnico do engenheiro mecânico responsável pela execução do objeto conforme exigido em edital.

De acordo com o (MANUAL ORIENTATIVO DE FISCALIZAÇÃO CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL CREA PR/2016) "Nota-se que as atribuições exclusivas a engenheiros mecânicos são pertinentes a fabricação do perfil metálico...". Por ser este o objeto principal do certame a exigência de profissional com formação em engenharia mecânica tornou-se essencial neste Edital e em consequência disto a comprovação de sua CAT, posto que o objeto se trata de Fabricação e Montagem de Passarela Metálica, que é atribuição específica do Engenheiro Mecânico, conforme próprio Manual Orientativo CREA PR.

Ademais, os engenheiros do Instituto de Planejamento e Pesquisa Urbana do Município de Caçador manifestaram-se através do protocolo nº 15.375/2020 no íterim que a empresa Recorrente descumpriu as regras editalícias, *in verbis*:

Sobre a qualificação técnica, não foi cumprido o item 11.2.4 "b" do edital, quando a contratada deve apresentar acervo de ENGENHEIRO MECÂNICO".

O item "d" meio que contradiz o item "b", a título de informação, pois ele diz que pode ser apresentado documento de contratação futura que foi o que a proponente fez, no entanto é necessário que a empresa a ser contratada seja do ramo da engenharia mecânica e não da civil a qual não tem atribuição para montagem e fabricação de estruturas metálicas que foi o que o Engenheiro Emerson solicitou.

Ainda, a proponente sequer apresentou acervo técnico do futuro engenheiro mecânico a ser contratado.

Sobre a proposta: o cronograma apresenta serviços incompletos (item 4.0), constando apenas 30% do serviço proposto; a soma mensal total no cronograma não condiz com os valores constantes na coluna. Creio ser erro de formatação. Por isso, em caso de habilitação, seria necessário substituir esse cronograma por um definitivo.
Atenciosamente.

Carine Marcon
Engenheira Civil - IPPUC

Por fim, explanamos que mesmo no intuito de conduzir o certame respeitando os princípios que regem os procedimentos licitatórios e afastando excessos de formalismo nas decisões, não apresentação da CAT do engenheiro mecânico **Gabriel Schaphauser Trindade Silva** responsável pela execução da obra disputada pela CONSTRUTORA VIEIRA LTDA descumprimento exigência editalícia, tornando-a INABILITADA para o presente certame pelo descumprimento item 11.2.4, alínea "b" do instrumento convocatório.




IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, a Comissão Permanente de Licitação após analisar recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA VIEIRA LTDA, dando IMPROVIMENTO ao recurso interposto, quanto ao descumprimento do item 11.2.4, alínea "b" pela empresa vencedora do certame, cujos argumentos SUSCITAM INVIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO desta Comissão, considerando a licitante CONSTRUTORA VIEIRA LTDA INABILITADA no presente certame.

Caçador, 20 de outubro de 2020.


Silvana Schmidt
Presidente da Comissão


Andrieli Perego
Presidente Substituto


Ivonélia Alves de Freitas
Membro da Comissão